

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002669/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051722/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.206683/2025-31
DATA DO PROTOCOLO: 29/08/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UMUARAMA, CNPJ n. 76.722.750/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIROMAR PONCIANO DE ANDRADE;

E

SIND LOJ COM VAR GEN ALIM MAQ FER TINT MAT EL AP ELE UM, CNPJ n. 79.266.730/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ROBERTO MARQUES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Categorias Profissionais integrantes do 1º Grupo – “Empregados no Comércio” – do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – com exclusão das categorias profissionais – “Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo”, “Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio” e “Propagandistas-Vendedores de Produtos Farmacêuticos”, com abrangência territorial em Umuarama/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Assegura-se, a partir de 1º de junho de 2025, os seguintes pisos salariais:

I) Aos empregados lotados na função de pacoteiro e "Office-boy" - R\$ 1.745,70 (Um Mil Setecentos e Quarenta e Cinco Reais e Setenta Centavos).

II) Aos demais empregados - R\$ 2.080,04 (Dois Mil e Oitenta Reais e Quatro Centavos)

III) Além dos pisos descritos acima os empregados, inclusive os comissionistas, receberão mensalmente a importância mínima de R\$ 100,00 (Cem reais) a título de BÔNUS, retroativo a junho de 2025, sem natureza salarial, ou seja, não integrando ao salário para quaisquer finalidades. O Bônus deverá constar em folha de pagamento com a nomenclatura “**BÔNUS CONVENCIONAL SINDECOMU**” e será pago aos empregados contribuintes, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho (2025/2026).

a) O Bônus deverá ser pago mensalmente, apenas aos empregados que forem contribuintes do Sindecomu (Sindicato dos Empregados no Comércio de Umuarama e Região). Considera-se contribuintes aqueles empregados que não se opuserem ao desconto da taxa negocial, prevista na cláusula 49ª

(Quadragésima nona) deste instrumento, desde que no mês de apuração não tenha ficado afastado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ainda que intercalados, com exceção das férias. Empregados admitidos terão direito ao bônus no mês da admissão se esta ocorrer até o dia 16, e funcionários demitidos terão direito ao bônus no mês de sua demissão, se esta ocorrer depois do dia 15 (quinze).

b) Caso o empregador decida efetuar o pagamento do bônus, para os empregados que **não sejam contribuintes com o Sindicato Laboral**, (Clausula 49ª (Quadragésima nona) ou o empregador não seja contribuinte do Sindicato Patronal, (Clausula 50ª (Quinquagésima), em ambos os casos o valor pago deverá ser considerado **como verba salarial**, incidindo todos os acréscimos legais e encargos tributários.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes das categorias abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, terão os salários fixos reajustados a partir de 1º de junho de 2025, mediante a aplicação do percentual de 5,57% (cinco virgula cinquenta e sete por cento), sobre os salários vigentes em 01 junho 2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os percentuais serão sempre aplicados sobre o salário base devidamente corrigido pela aplicação integral dos índices fixados na Convenção anterior, nos termos da cláusula Reajuste Salarial, daquela Convenção Coletiva de Trabalho ou do mês da contratação, se posterior, de maneira não cumulativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos empregados admitidos após 1º junho de 2024, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, nas seguintes condições:

MÊS DE ADMISSÃO	INDICE ACUM.	MÊS DE ADMISSÃO	INDICE ACUM.
JUNHO/2024	5,5700%	DEZEMBRO/2024	2,7850%
JULHO/2024	5,1058%	JANEIRO/2025	2,3208%
AGOSTO/2024	4,6417%	FEVEREIRO/2025	1,8567%
SETEMBRO/2024	4,1775%	MARÇO/2025	1,3925%
OUTUBRO/2024	3,7133%	ABRIL/2025	0,9283%
NOVEMBRO/2024	3,2492%	MAIO/2025	0,004642%

PARÁGRAFO TERCEIRO: COMPENSAÇÕES: A correção salarial ora estabelecida compensa todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória, concedidos pelo empregador, desde junho de 2024. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

PARÁGRAFO QUARTO: As condições de antecipação e reajustes dos salários aqui estabelecidos, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de junho de 2024.

PARÁGRAFO QUINTO: As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após junho de 2025, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CHEQUES E OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os empregados não terão descontos salariais decorrentes de valores de cheques devolvidos por insuficiência de saldo bancário e outros títulos de crédito recebidos, na função de caixa ou cobrança, desde que cumpridas as exigências da empresa para o recebimento e das quais tenha ciência expressa.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar dos salários dos seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizados, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros relativos a planos de saúde, vales-farmácia, mensalidade sindical e outros que revertam em benefício deste ou de seus dependentes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE VALOR AO PISO SALARIAL

Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, igual ao salário mínimo nacional a todo trabalhador, **por jornada integral**, acrescido de 15% (quinze por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - No contexto atual o disposto no caput desta cláusula se aplica aos empregados, cuja função consta na letra "I" da cláusula terceira deste instrumento normativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Havendo incidência do previsto nesta cláusula, as partes convenientes assinarão carta conjunta informando as categorias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - Para efeito da garantia fixada no "caput" da presente cláusula, não serão considerados como base de cálculo, os valores de piso salarial regional fixado por Lei Estadual, nos termos da Lei Complementar nº 103/2000.

CLÁUSULA OITAVA - EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALIDAS

As empresas em recuperação judicial e a massa falida, que continuarem a operar e as empresas que comprovarem dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com a Entidade Sindical dos Empregados, condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas será fornecido mensalmente pelo empregador, relatório contendo o valor de suas vendas, a base de cálculo para pagamento das comissões, e o repouso semanal remunerado, tomando-se ciência do empregado da entrega desse relatório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados comissionados, fica assegurada uma garantia salarial mínima de R\$ R\$ 2.080,04 (Dois mil, oitenta reais, e quatro centavos), caso em que serão desprezadas as comissões devidas e DSR sobre as comissões no mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média das comissões paga no ano, a contar de janeiro;

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões nos doze meses anteriores ao mês da rescisão;

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de férias integrais, será considerada a média das comissões nos doze meses anteriores ao período de gozo;

PARÁGRAFO QUINTO: Para o pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade e afastamento por motivo de doença a remuneração a ser observada corresponderá à média das comissões dos últimos doze meses, observados os critérios e limites previstos em lei.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso a inflação apurada nos períodos indicados nos §2º e §5º, medida pelo INPC/IBGE, alcançar o índice igual ou superior a 10% (dez por cento), as comissões para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço, aviso prévio indenizado e salários relativos à licença maternidade, serão atualizados com base no INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do IBGE. No caso de extinção ou não divulgação do referido índice, será adotado o IGPM - ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO, da Fundação Getúlio Vargas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em relação ao pagamento dos salários relativos ao período de licença maternidade, fica ajustada que somente haverá correção das comissões, previstas no § 6º, se houver aceitação do INSS.

PARÁGRAFO OITAVO: O cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês, pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente. É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissão.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE COMISSÕES

Quando a empresa proceder venda no sistema direto, pela diretoria e sem a intermediação de seus vendedores, deverá pagar-lhes as comissões correspondentes quando o empregado tiver exclusividade de área, setor ou produto, ou rateá-las entre os vendedores, caso inexistir essa exclusividade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MORA SALARIAL

Os salários incontroversos, não pagos até o 5º (quinto) dia útil posterior ao seu vencimento mensal, serão reajustados mensalmente pelo INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo da cláusula penal.

§ 1º - Na hipótese do atraso ser inferior a 30 (trinta) dias o reajuste será diário pelo INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do IBGE, pró-rata.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2025, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser pagas até a data limite para pagamento dos salários do mês de agosto de 2025, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 60% (sessenta por cento) para as primeiras 20 (vinte) horas mensais, 75% (setenta e cinco por cento) para os excedentes de 20 (vinte) horas e até 40 (quarenta) horas mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem a 40 (quarenta) horas mensais.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CAIXA/PRESTAÇÃO DE CONTAS

As empresas pagarão aos empregados que exerçam a função de operadores de caixa, ou correlatas, desde que seja a responsável pelo fechamento e prestação de contas do caixa, a um adicional no importe de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial, item II, da cláusula 3ª (terceira), a título de quebra de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado lotado na função acima prestará contas pessoalmente dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito, mediante formulário que prepare e autentique. O empregador ou superior hierárquico conferirá no ato os valores em cheques, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao empregado, eventual deficiência.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Na rescisão contratual, fica o empregador obrigado a dar baixa na Carteira de Trabalho no prazo legal e, no mesmo prazo, a proceder ao pagamento dos haveres devidos na quitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA

No caso de denúncia do contrato, por justa causa, o empregador indicará por escrito, no ato da dispensa, a falta cometida pelo empregado, dando ciência ao mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado, de acordo com a Lei 12.506, passa a vigorar com a seguinte redação:

Tempo de Serviço	Tempo de Aviso Prévio	Tempo de Serviço	Tempo de Aviso Prévio
Até 1 ano	30 dias	11 anos	63 dias
1 ano e 1 dia	33 dias	12 anos	66 dias
2 anos	36 dias	13 anos	69 dias
3 anos	39 dias	14 anos	72 dias
4 anos	42 dias	15 anos	75 dias
5 anos	45 dias	16 anos	78 dias
6 anos	48 dias	17 anos	81 dias
7 anos	51 dias	18 anos	84 dias
8 anos	54 dias	19 anos	87 dias
9 anos	57 dias	20 anos	90 dias
10 anos	60 dias		

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta dias), com redução de 2 (duas) horas diárias, ou 23 (vinte e três) dias corridos, com redução de 7 (sete) dias, nos termos do art. 488 da CLT, cuja opção ficara a critério do empregado, sendo que os demais dias adicionais de aviso prévio (conforme tabela acima), deverão ser indenizados garantindo-se a integração no tempo de serviço para todos os efeitos legais, devendo constar como data do desligamento na CTPS, o último dia do aviso indenizado, como dispõe a Instrução Normativa SRT-MTE n. 15/2010.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá libertar-se de cumpri-lo, desde que solicite por escrito justificando o pedido, percebendo o salário dos dias em que trabalhou no período. O pagamento das verbas rescisórias dar-se-á em até 10 (dez) dias da data do desligamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º das Leis nº. 6708/1979 e 7.238/1984, observar-se-á a projeção do aviso prévio contido nesta cláusula ainda que indenizado, limitada, contudo, a 90 (noventa) dias, nos termos da Sumula nº. 182, do TST e item “7” da Nota Técnica 184/2012, do MTE.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido na Lei, será pago ao Estagiário, a título de bolsa-escola, o valor do salário de ingresso, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

§ 1º – A contratação de estagiários somente será permitida às empresas que mantenham em seu quadro no mínimo 2 (dois) empregados, ficando limitada a contratação em no máximo de 10% (dez por cento) sobre o número de empregados da empresa, sendo que as empresas que mantenham em seu quadro de 2 (dois) a 10 (dez) empregados podem contratar 1(um) estagiário.

§ 2º - Os estagiários contratados ficam adstritos à Lei específica, devendo a função exercida na empresa ser compatível com o curso e currículo escolar. Não se admite a contratação como estagiários para o exercício das funções de balconista, vendedor, pacoteiro, faxineiro, cobrador, telefonista, repositor de estoque, office-boy e serviços gerais.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MENORES

Fica proibida a admissão ao trabalho de menores mediante convênio da empresa com entidades assistenciais, sem formalização do Contrato de Trabalho, ou do contrato de aprendizagem, respeitados todos os ditames da Lei nº10.097 de 19/12/2000 e demais normas que regulamentam a matéria.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando o empregador admitir o empregado mediante contrato de experiência, deverá fornecer-lhe cópia do instrumento contra recibo, devidamente datado, bem como, anotar na C.T.P.S. do empregado, o referido

contrato, sob pena de ineficácia do contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá direito a igual salário do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens pessoais. (Instrução nº 1/TST).

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Quando exigidos na execução dos serviços, as empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados uniformes, fardamentos, macacões e outras peças do vestuário, bem como ferramentas, equipamentos de trabalho e equipamentos individuais de proteção e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes e equipamentos, que continuam de propriedade da empresa, no estado em que se encontrarem.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto nos termos da letra “b”, do inciso II, do artigo 10º do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada ao empregado convocado para prestação do serviço militar, estabilidade no emprego desde a incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desincorporação, ressalvadas as disposições legais e cogentes

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de garantia no emprego pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos a Lei nº 8.213/91, artigo 118.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento aos empregados de cópia (ou 2ª via) de holerites, contracheque ou comprovante de pagamento discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados, bem como o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

Será anotada pelo empregador, a Carteira de Trabalho do empregado, constando a função exercida, alterações de salários e percentuais de comissão durante a vigência do contrato de trabalho, bem como o contrato de experiência e respectivo período de duração.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIOS PARA O COMÉRCIO EM GERAL

Para o comércio em geral, fica ainda pactuado, para uso da mão-de-obra dos trabalhadores os seguintes dias e horários: Nos termos da Lei 12.790 de 14 de março de 2013, a duração normal da jornada de trabalho é de 08 (oito) horas diárias com jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. O domingo é o dia destinado à fruição do repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: SUPRESSÃO DA JORNADA SABÁTICA - A supressão da jornada sabática dar-se-á com o correspondente acréscimo durante a jornada semanal e far-se-á mediante a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, passando o empregado a laborar jornada diária de 08 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos de segunda a sexta-feira, sem a necessidade de majoração salarial. O labor sabático, ainda que de forma eventual, torna nulo o acordo celebrado, sendo devida como extraordinária a hora laborada além da 8ª (oitava) diária e da 4ª (quarta) hora aos sábados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: BANCO DE HORAS

- a)** As prorrogações da jornada de trabalho diárias e semanais serão efetuadas de acordo com a legislação vigente;
- b)** Faculta-se aos empregadores a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, em número não excedente de 02 (duas) horas diárias e 24 (vinte e quatro) horas mensais, as quais deverão ser compensadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador. A compensação deverá ser feita com no mínimo de 04 (quatro) horas, sendo vedada a compensação de forma fragmentada inferior ao ora pactuado. Todavia, quando não existir o total de horas a serem compensadas, pode-se acumular com outras, mesmo que exceda o prazo 60 (sessenta) dias, até completar o total de 04 (quatro) horas mínimas;
- c)** Os empregados deverão ser cientificados, por escrito e com antecedência mínima de 07 (sete) dias, da data da fruição da compensação, utilizando-se, para tanto, do modelo de termo de compensação disponível nos *sites* dos sindicatos ora acordantes;
- d)** Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias da semana, com a correspondente redução em um ou outro dia da semana subsequente sem que seja excedido o horário contratual da semana, observando-se as alíneas anteriores. As horas trabalhadas excedentes desse horário ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula 13ª desta convenção, sobre o valor da hora normal;
- e)** Compete ao empregado, com exceção do disposto na alínea “b” supra, optar pela prorrogação ou pela compensação de horas, observadas as disposições acima. Em havendo prorrogação, as horas extras deverão ser pagas aplicando-se os adicionais dispostos na cláusula 13ª (Décima terceira) deste instrumento;
- f)** A compensação de horas de trabalho que exceder o limite previsto na alínea “b”, fica autorizada, desde que homologada pelo Sindicato Obreiro, sem a discussão de reajuste salarial ou aumento de piso salarial da categoria;
- g)** As horas extraordinárias não compensadas deverão ser pagas aplicando-se os adicionais dispostos na cláusula 13ª (Décima terceira) deste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Assegura-se às empresas a possibilidade de utilização da mão de obra de seus empregados para trabalharem em horário diferenciado, com início às 05 (cinco) horas, em um dia para a realização de promoção especial, com data a ser definida em termo aditivo à presente convenção coletiva de trabalho, respeitando-se a jornada máxima legal de 08 (oito) horas diárias. Tal solicitação deverá ser feita aos sindicatos signatários com até 15 (quinze) dias de antecedência.

PARÁGRAFO QUARTO: É garantida a todo empregado a fruição de intervalo de 15 (quinze) minutos antes do início da jornada extraordinária – adequação do art. 384 da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO: Autoriza-se a utilização da mão de obra dos empregados conforme cláusulas: 29ª e seus parágrafos; 30ª, § Único; 31ª, § único; e 32ª e seus parágrafos, com concessão dos intervalos habituais e mais um intervalo de 15 (quinze) minutos após as 18h00, com fornecimento de refeição, conforme parágrafo 4ª da Cláusula 32ª.

a) As horas trabalhadas após as 18h00 serão pagas como horas extraordinárias e acrescidas do adicional convencional de 70% (setenta por cento), sobre o valor da hora normal, sendo vedada a compensação;

b) Os empregados estudantes ficam dispensados do labor extraordinário neste dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NOS SÁBADOS

Os critérios para adoção do trabalho sabático será das 09h00 às 13h00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregadores que optarem por prorrogar a jornada de trabalho apenas nos 02 (dois) primeiros sábados de cada mês, até as 17h00 (dezessete horas), fica assim estabelecido:

a) Poderá haver prorrogação da jornada de trabalho até as 17h00, desde que seja rigorosamente observada a carga horária diária no máximo de 8 horas e de 44 horas semanais, e que o acréscimo de horas, denominado de “**horas extras**” não exceda a 2 (duas) horas diária. Base legal: Art. 58 e 59 da CLT e art. 7, inciso XIII, da CF.

b) Assim sendo, ficam pactuados a possibilidade de prorrogação de horários até as dezessete horas nos seguintes sábados:

07 e 14 de junho de 2025;

05 e 12 de julho de 2025,

02 e 09 de agosto de 2025;

06 e 13 de setembro de 2025;

04 e 11 de outubro de 2025;

01 e 08 de novembro de 2025;

03 e 10 de janeiro de 2026;

07 e 14 de fevereiro de 2026;

07 e 14 de março de 2026;

04 e 11 de abril de 2026;

02 e 09 de maio de 2026

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada extraordinária efetivamente trabalhada nos 02 (dois) primeiros sábados descritos nesta cláusula deverá ser paga integralmente como extra, de acordo com a cláusula 13ª deste instrumento. Vedada a compensação com o banco de horas. Bem como fornecimentos de

refeição/espécie, conforme consta nas Clausulas: 28º § 5º e 32º § 4º desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregadores que optarem por jornada de trabalho em todos os sábados do mês, até às 17h00 (dezessete horas), deverão observar os seguintes critérios:

- a) Os empregados trabalharão em jornada extraordinária de forma intercalada no período vespertino, ou seja, para os que trabalharem no 1º (primeiro) sábado, não poderão trabalhar no sábado seguinte em regime de prorrogação de jornada de trabalho, podendo estes apenas trabalhar novamente no 3º (terceiro) sábado, também em jornada extraordinária, sendo que os empregados que não trabalharem no 1º (primeiro) sábado, em jornada extraordinária, poderão trabalhar no 2º (segundo) sábado em regime de prorrogação de jornada de trabalho, e assim, sucessivamente;
- b) A jornada extraordinária efetivamente trabalhada nos demais sábados do mês, ou seja, no 3º (terceiro), 4º (quarto) e 5º (quinto) sábados dos meses, como previsto nesta cláusula, deverá ser pago com adicional de 70% (setenta por cento) do valor da hora normal.
- c) Os empregadores que optarem pelo funcionamento conforme disposto no parágrafo terceiro, poderão contratar empregados em regime parcial, inclusive com o pagamento apenas das horas trabalhadas;
- d) Os empregadores que optarem por trabalhar nos sábados à tarde em regime de prorrogação de jornada de trabalho, conforme parágrafo terceiro poderão, excepcionalmente, se utilizar de todos os seus empregados em regime de jornada extraordinária, nos dias e horários que antecedem datas especiais especificados na cláusula 31ª.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de descumprimento do acordado na presente cláusula, o empregador pagará pena cominatória – astreintes, no valor equivalente ao piso salarial constante no inciso II da cláusula 3ª (terceira) deste instrumento normativo, por empregado e por dia em que o labor for utilizado de forma irregular ou sem a observância das condições pactuadas, cumulativamente ao pagamento da integralidade das horas trabalhadas nestes dias/horários, as quais serão acrescidas do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, além da indenização devida, pela supressão do repouso semanal. A penalidade cominatória, ora prevista, reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor de cada empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindecomu. O pagamento da penalidade ora prevista como pena cominatória não desobriga o empregador da observância das normas ora fixadas, eis que o que efetivamente se busca é a garantia do não trabalho do empregado em dias/horários não pactuados, justificando a interposição de medida judicial proibindo a convocação dos empregados para trabalharem irregularmente nesses dias, mesmo que na pendência de trânsito em julgado de sentença de mérito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO PERÍODO NATALINO

No período natalino os horários de labor dos empregados serão os que seguem:

- a) *Sábados – dias: 06, 13, 20 e 27/12/2025, das 09h às 17h;*
- b) *Dia 21/12/2025 (Domingo)- das 09h às 17h;*
- c) *Dia 26/12/2024 (Quinta feira) das 13h às 18h.*
- d) *Dia 02/01/2026 (Quinta feira) – Não haverá expediente.*
- e) *Nos dias: 15; 16; 17; 18; 19; 22 e 23/12/2025 das 09h às 22h;*
- f) *Nos dias 24 e 31/12/2025 (quarta feira) das 09h às 16h;*

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Parte das horas trabalhadas no período natalino poderão ser compensadas com a folga no dia 02/01/2026 no total de (8 horas) e no dia 26/12/2025 (pela manhã) 4 horas, com exceção das horas trabalhadas no domingo que deverão ser pagas conforme Letra “a”, § 2º, da cláusula 32ª. As demais horas laboradas no período natalino não compensadas, deverão ser pagas na folha do mês de dezembro/2025 com adicional da cláusula 13ª da CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Orientações das partes sobre períodos de descanso do trabalhador:

a) Descanso semanal: Diante de solicitação de mão de obra do empregado em domingo ou feriados, mesmo que convencionado, é necessário observar a legislação vigente que garante aos trabalhadores um período de 24 horas consecutivas de descanso dentro do interstício semanal, (ou seja de 7 dias). Trata-se de direito fundamental para a saúde física e mental do trabalhador. CF (Art 7º, XV) e art. 67 da CLT e Lei 605/1949.

b) Descanso Interjornadas: Igualmente é necessário observar a legislação vigente que garante aos trabalhadores um período mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, (art 66 da CLT)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM DIAS QUE ANTECEDEM DATAS ESPECIAIS

Em dias que antecedem datas especiais os horários de labor dos empregados.

- a) 28/11/2025 (sexta feira das 09h às 22 horas – Black Friday,
- b) 29/11/2025 (sábado) das 9h às 17 horas - Black Friday
- c) 08/05/2026 – Sexta feira (Vésperas do dia das mães) das 09h às 20h

PARÁGRAFO ÚNICO: Pelo descumprimento das disposições negociadas supra, ficam os infratores obrigados ao pagamento equivalente a 100% (Cem por cento) do valor constante na cláusula 54ª que reverterá em favor do empregado. Tal penalidade caberá por ocasião e por empregado prejudicado com eventual infringência, sendo que desde já o Sindicato obreiro está autorizado a aferir o cumprimento do presente parágrafo de qualquer forma legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

É proibida a utilização da mão de obra dos empregados para o trabalho em domingos e feriados (municipal ou nacional), salvo aqueles já pactuados na presente convenção coletiva de trabalho, observando-se, ainda, os preceitos adiante fixados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Autoriza-se a utilização da mão de obra dos empregados em domingos e feriados para aqueles que exercem atividades que envolvam a guarda patrimonial do estabelecimento e os serviços de manutenção das instalações que não possam ser suspensos nesses dias. Nesses casos fica garantido ao empregado que o repouso semanal recaia aos domingos pelo menos 02 (duas) vezes por mês, de forma que o empregado alternadamente gozará do repouso semanal aos domingos, fruindo da folga na semana que antecede/sucede ao domingo trabalhado. A integralidade das horas trabalhadas aos domingos ou feriados será remunerada como hora extraordinária e acrescida do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Assegura-se ao segmento do comércio varejista em geral, a utilização da mão de obra dos empregados em 04 (quatro) domingos durante a vigência da presente convenção coletiva, no horário das 09h00 (nove horas) às 16h00 (dezesseis) horas, para a realização de promoção a ser realizada exclusivamente pelo SINDILOJISTAS, cujas datas serão previamente comunicadas (**expressamente**) ao Sindicato Obreiro para elaboração de Termo Aditivo, com pelo menos 15(quinze) dias de antecedência). Ressalvado o disposto na cláusula 30ª, letra “b”, deste Instrumento normativo.

a. *Todas as horas trabalhadas nesses domingos deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento), sendo vedada a compensação. Além do percebimento das horas extraordinárias, os empregados fruirão o repouso semanal na semana subsequente ao domingo trabalhado;*

b. *Autoriza-se a mão de obra dos trabalhadores das 09h às 17h, nos seguintes feriados:*

20/11/2025 – Dia da Consciência Negra

c. As horas trabalhadas no feriado acima deverão ser pagas com adicional de 100% (Cem por cento), devendo constar na folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Às empresas que possuam depósitos/centros de distribuição em cidades da base territorial dos sindicatos signatários e que necessitem manter o funcionamento nos dias feriados municipais para o atendimento de suas lojas em outras cidades, autoriza-se a utilização da mão de obra de seus empregados para trabalharem nas atividades internas necessárias para o atendimento de suas lojas. A jornada efetivamente trabalhada nestes dias será paga como hora extraordinária acrescida do adicional de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, não havendo folga ou compensação em outro dia;

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que laborarem nos horários especiais, especificados nos parágrafos das cláusulas: 29ª, § 1º e 3º; 30ª e suas alíneas; 31ª e suas alíneas; e 32ª, § 2º e 3º, farão jus a uma refeição tipo “marmiteix” ou ao pagamento do valor equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria cláusula 3 (Piso Salarial), Inciso II. Tal parcela terá natureza indenizatória.

PARÁGRAFO QUINTO: Assegura-se aos empregadores sediados na base territorial alcançada pelos sindicatos laboral e patronal a saber: Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraíma, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapira, Umuarama, Alto Paraíso e Xambrê, a possibilidade de negociação para utilização do uso da mão de obra dos empregados em dias e horários não contemplados nesse instrumento normativo, nos termos seguintes:

a) Fica convencionado a obrigatoriedade de celebração de acordo específico entre empregadores e/ou associações representativas e Sindicatos obreiro e patronal, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

b) Sendo a solicitação feita por Associações representativas, esta deverá fornecer relação das empresas participantes com as seguintes informações: Razão social; CNPJ; Endereço Comercial; Quantidade de empregados na empresa e quantidade de empregados que trabalharão no evento. Se o pleito se der por parte do empregador os requisitos serão os mesmos solicitados às associações representativas.

c) Em caso de descumprimento do acordado na presente cláusula, o empregador pagará pena cominatória – astreintes, no valor equivalente ao piso salarial constante no inciso II da cláusula 3ª deste instrumento normativo, por empregado e por domingo e/ou feriado em que o labor for utilizado de forma irregular ou sem a observância das condições pactuadas, cumulativamente ao pagamento da integralidade das horas trabalhadas nestes dias/horários, as quais serão acrescidas do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, além da indenização devida, pela supressão do repouso semanal. A penalidade cominatória, ora prevista, reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor de cada empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindecomu. O pagamento da penalidade ora prevista como pena cominatória não desobriga o empregador da observância das normas ora fixadas, eis que o que efetivamente se busca é a garantia do não trabalho do empregado em domingos/feriados que não os ora negociados, justificando a interposição de medida judicial proibindo a convocação dos empregados para trabalharem irregularmente nesses dias, mesmo que na pendência de trânsito em julgado de sentença de mérito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Veda-se a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, desde que expresse o seu desinteresse pela prorrogação.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACORDO COLETIVO

Fica estabelecida a possibilidade de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho entre a Entidade Sindical dos Empregados e as Empresas ou seu sindicato representativo, observadas as disposições contidas no Título VI da C.L.T.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO PARA DESCANSO

Os empregadores autorizarão, havendo condições de segurança e desde que isso não interfira nas atividades do estabelecimento, que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho, para gozo de intervalo para descanso (Artigos 71 da C.L.T.). Tal situação, se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA LANCHE

Os intervalos de quinze minutos para lanche, nas empresas que observem tal critério, serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho do empregado.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado será fruído exclusivamente aos domingos, com exceção do previsto na letra "b" da cláusula 30ª; e § 2º da cláusula 32ª.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS

Abonar-se-ão faltas aos empregados estudantes e vestibulandos, quando comprovarem prestação de exames na cidade em que trabalham

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO APÓS AS 19:00 HORAS

Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, operarem após as 19:00 (dezenove horas), desde que excedidos 45 (quarenta e cinco) minutos da jornada normal, farão jus a uma refeição tipo "marmitex" ou o pagamento equivalente a 2,0% (dois por cento) do piso salarial (cláusula 3ª Piso Salarial, inciso II), por dia em que ocorrer tal situação. Tal parcela terá natureza indenizatória, não incidindo, portanto, nos salários para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORÁRIO ESPECIAL PARA BALANÇO

Para realização de balanço de mercadorias, os empregadores poderão exigir jornada extraordinária de seus empregados, pagando a mesma como extra ou compensando, com adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Tal exigência ficará restrita ao limite de no máximo 04 (quatro) balanços por ano, não podendo coincidir com feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A compensação ou remuneração das horas trabalhadas em balanço de mercadorias, na forma acima descrita, será realizada com adicional de 100% (cem por cento), ou seja, a cada hora trabalhada, corresponderá a 02 (duas) horas de repouso ou remuneradas com o mesmo adicional, de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas trabalhadas conforme cláusula 28ª, § 2º, letra “b”.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o terço constitucional, aplicável o disposto no Artigo 144 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO: O início de gozo das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias.(Precedente Normativo nº 100 do TST).

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

As empresas com contingente maior que 20 (vinte) empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e por prazo não superior a 10 (dez) dias ao ano.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na extinção do contrato de trabalho, os empregados perceberão férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias, ainda que incompleto o período aquisitivo, excetuando-se a dispensa por justa causa. (Súmula 171 TST).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA

As partes convenientes recomendam os empresários e os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo a manter plano e/ou seguro de saúde.

§ 1º - O valor pago pela empresa, a título de Plano de Saúde, não tem caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal;

§ 2º - A importância despendida com plano de saúde é dedutível do imposto de renda, na forma da legislação aplicável, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

O empregador está obrigado à colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o trabalho for executado em pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Os empregadores se obrigam a encaminhar a Entidade Sindical dos Trabalhadores, quando solicitado, Relatório Completo de Declaração de eventos dos arquivos do “e-social” (em substituição a RAIS, conforme portaria SEPRT nº 671/2021), juntamente com a lista dos empregados ativos contendo nome completo, cargo e salário, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da solicitação. O sindicato, por sua vez, fica obrigado a manter em sigilo essas informações, salvo em medidas judiciais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TAXA NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária, para a qual todos os integrantes foram legalmente convocados, restou autorizada a cobrança da taxa de contribuição assistencial no valor equivalente a 6% (seis por cento), aplicado sobre o valor do piso salarial. Cláusula 3, Inciso II. O desconto da verba ora prevista se faz no estrito interesse da categoria profissional e se destina a financiar atividade sindical desenvolvida pelo Sindicato dos Empregados no Comercio de Umuarama – Sindecomu, principalmente as atividades voltadas para a assistência aos membros da categoria e viabilização das Convenções Coletivas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Taxa Negocial, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO UMUARAMA e Região, o valor deverá ser descontado em uma única vez, igualmente o recolhimento deverá ocorrer até o dia 10/09/2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverá ainda proceder-se ao desconto da Taxa Negocial dos novos empregados admitidos na empresa após a data-base (junho) com o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Faculta-se aos empregados não associados a oposição ao desconto em folha de pagamento da reversão salarial/contribuição assistencial/contribuição negocial, a qual necessariamente dar-se a no prazo de 10 dias, contados do registro do presente instrumento, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. A oposição dar-se individualmente mediante apresentação pelos empregados opositores, de carta de oposição manuscrita, devidamente assinada EM DUAS VIAS, diretamente na sede do SINDECOMU, da qual deverá constar necessariamente o nome completo do empregado, o número de inscrição no PIS, número do CPF, razão social do empregador o número de inscrição no CNPJ/MF e endereço deste.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregador somente se desobriga da reversão salarial mediante a apresentação, pelo empregado, do “Recibo ou comprovante da Carta de Oposição” fornecido pelo Sindecomu.

PARÁGRAFO QUINTO: É vedado aos empregadores ou seus representantes, assim considerados os gerentes, prepostos, pessoal da área de recurso humanos de escritórios de contabilidade terceirizado, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo lhes vedado, ainda, a elaboração de modelos de documentos de oposição para serem copiados pelos empregados.

PARÁGRAFO SEXTO: O empregador ou seus representantes que descumprirem a determinação do parágrafo anterior poderão ser responsabilizados, ficando sujeitos a sanções administrativas e civis cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial por empregado opositor ao qual revertera em favor do Sindecomu.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O Sindecomu divulgara o presente instrumento normativo e mais o que se refere as obrigações constantes nestas clausula não cabendo ao sindicato patronal ou ao empregador qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito das contribuições ora fixadas, eis que se trata de contribuições definidas pela Assembleia da categoria profissional e sem a interferência/participação patronal.

PARÁGRAFO OITAVO: Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador assume o ônus pelo descumprimento responsabilizando –se pessoalmente pelo cumprimento da obrigação principal acrescida da multa no importe de 10% para pagamento no até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento) acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% (Hum por cento) ao mês, que revertera em favor do Sindecomu, sendo vedado qualquer desconto do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E NEGOCIAL PATRONAL

As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, beneficiárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão em favor do SINDICATO PATRONAL, em uma única parcela, a título de Contribuição Assistencial, para manutenção dos serviços assistenciais da entidade, segundo deliberação da Assembleia Geral e conforme lhe faculta o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal e art. 513, letras "b" e "e" da CLT, como contrapartida pecuniária face à representatividade absoluta da Entidade Patronal, o valor de **R\$ 20,00 (vinte reais) por empregado;**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento da contribuição deverá ser realizado por meio de depósito bancário a ser creditado no Banco 756 – Coop 4379-6 - Sicoob Arenito - Conta Corrente PJ 362-0 (Sind Loj Com Var Gen Alim Maq Fer Tint Mat El Ap E) CNPJ 79.266.730/0001-99 em única parcela. O boleto de pagamento deverá ser solicitado via e-mail: sindilojistasumuarama@gmail.com;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa deverá encaminhar o comprovante de pagamento do boleto para o endereço: sindilojistasumuarama@gmail.com, informando o número total de empregados (somando matriz e filiais) e o CNPJ da matriz das empresas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contribuição acima referida deve ser recolhida até 15/09/2025, sendo que após a data, as empresas inadimplentes estão sujeitas a multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês, sobre o valor respectivo e correção monetária com base na variação do INPC.

PARÁGRAFO QUARTO: Faculta-se aos empregadores não associados a oposição ao pagamento da Contribuição assistencial negocial patronal a qual necessariamente dar-se a no prazo de 10 dias, contados do registro do presente instrumento, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. A oposição dar-se individualmente mediante apresentação de carta de oposição via e-mail (sindilojistasumuarama@gmail.com) a qual estar devidamente identificada e assinada, bem como a informação do CNPJ/MF e endereço deste.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E NEGOCIAL

O valor das contribuições Assistenciais se faz no estrito interesse das entidades sindicais subscritoras e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM TRABALHISTA

Os sindicatos signatários suspendem a presente Comissão de Conciliação e Arbitragem Trabalhista, em face do novo ordenamento jurídico ficando, assim, a mesma sem funcionamento até posterior decisão.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA E BASE TERRITORIAL

Aplica-se a presente Convenção Coletiva de Trabalho aos contratos de trabalho entre empresas e empregados das respectivas categorias econômicas e profissionais no **Comércio de Umuarama e Região**, (2º Grupo do Plano de Representação da Confederação dos Trabalhadores no Comércio, conforme quadro de atividades e profissões anexo ao Artigo 577 da C.L.T) com abrangência nos municípios de Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraíma, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapira, Umuarama, Alto Paraíso e Xambrê.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Artigo 613, inciso VIII da C.L.T, fica estipulado multa igual ao menor piso salarial da categoria profissional em favor da parte prejudicada, para cada cláusula infringida e cada trabalhador atingido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RENEGOCIAÇÃO

Durante a vigência desta CCT, na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, pactuando medidas que julgarem necessárias, facultando-se a adoção da arbitragem no caso de insucesso da negociação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - VALIDADE

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho, firmados entre as empresas representadas pela entidade sindical da categoria econômica conveniente e os trabalhadores pertencentes à categoria profissional da respectiva entidade sindical.

}

**MIROMAR PONCIANO DE ANDRADE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UMUARAMA**

**JOSE ROBERTO MARQUES
PRESIDENTE
SIND LOJ COM VAR GEN ALIM MAQ FER TINT MAT EL AP ELE UM**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.